

INTERESSADO: JOSÉ RUBENS COVIELO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECER Nº 3304/71, CPG, Aprovado em 06 / 11 / 74, Com. ao Pleno  
em 19 / 12 / 71 (Proc. 1251/74)

#### I - RELATÓRIO

##### A) - HISTÓRICO

1) José Rubens Coviello, nascido em 1955, tendo freqüentado durante três semestres letivos o curso de aprendizagem de Monitor Agrícola no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Votuporanga, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência desses estudos, desejando prosseguir-los no ensino regular, na 8ª série do primeiro grau do Colégio Comercial Deodoro de Arruda Campos, em Monte Alto, neste Estado.

2) Durante o curso o interessado estudou: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, Agricultura, Zootécnica, Escola-Fazenda e Educação Física.

##### B) - FUNDAMENTAÇÃO

1) Há jurisprudência já firmada neste Conselho quanto à solicitação de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem, com vários pareceres favoráveis no seu reconhecimento (Processo 1183/73, parecer 346/74) e Delib. 14/73.

2) No parecer 316/74 o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, considera que cada semestre letivo do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Votuporanga, já tem 756 horas/aula, ultrapassando assim as 720 horas/aula, mínimo que a Lei Federal nº 5.692/71, determina para cada série do ensino do 1º grau.

3) O elenco das disciplinas estudadas pelo interessado é similar ao do ensino regular no referente ao núcleo comum.

4) O interessado freqüenta três semestres, isto é, o equivalente à 5ª, 6ª e 7ª séries do ensino do primeiro grau.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Rubens Coviello no curso de aprendizagem de Monitor Agrícola, ministrada pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual de Votuporanga, como equivalentes dos cumpridos na 7ª série do ensino de 1º grau, convalidando, assim, sua matrícula e todos os atos escolares realizados pelo mesmo na 8ª série do Colégio Comercial Deodoro de Arruda Campos.

A escola deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro: José Conceição Paixão

Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente